



Câmara Municipal de Estiva

"Ver. Olegário de Moura Leite"

LEI nº 1449 , de 28 de novembro de 2016.

PUBLICAÇÃO

A Câmara Municipal de Estiva manda publicar o presente documento para conhecimento da população

[X] Arquivo no quadro de Avisos

De: 28/11 a 28/12/16

Institui o Programa Municipal de Conservação e Manutenção de Estradas e Pontes, na zona rural do município de Estiva, e dá outras providências.

RESPONSÁVEL

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Conservação e Manutenção das Estradas e Pontes, na zona rural do Município, visando a propiciar condições adequadas de tráfego e acesso às propriedades rurais, inclusive para a garantia da adequada prestação de serviços públicos e o satisfatório escoamento da produção agropecuária.

Art. 2º. As vias de rodagem caracterizam-se por públicas e particulares.

Parágrafo Único - São públicas, as vias federais, estaduais e municipais que servem ao trânsito habitual a diversos usuários, sendo as Municipais as que constam no Cadastro e no Mapa Rodoviário do Município, ligando pontos locais entre si e numeradas na ordem em que foram instituídas e abertas.

Art. 3º. São denominadas Vias Principais as que ligam a sede do Município com as dos Municípios limítrofes ou que façam conexão de caráter intermunicipal importante através de Vias Federais ou Estaduais.

§1º - As Vias principais terão largura mínima de 10 (dez) metros de cerca a cerca, com pista de rolamento com largura mínima de 07 (sete) metros;

Art. 4º. São denominadas Vias Secundárias as que ligam a sede do Município com suas localidades principais, as que ligam um bairro rural a outro e ainda, as que fazem ligação dentro do próprio bairro rural.

§1º - As Vias Secundárias terão largura mínima de 08 (oito) metros de cerca a cerca, com pista de rolamento com largura mínima de 06 (seis) metros;

Art. 5º. São denominadas Vias Terciárias as que ligam as propriedades rurais as Estradas Principais e Secundárias.



Câmara Municipal de Estiva

“Ver. Olegário de Moura Leite”

§1º - As Vias Terciárias terão largura mínima de 06 (seis) metros de cerca a cerca, com pista de rolamento com largura mínima de 04 (quatro) metros.

Art. 6º. Considera-se *faixa não edificante* a faixa de terra paralela à faixa de domínio ou do bordo das cercas das Vias Públicas, com largura mínima de 01 (um) metro e máxima de 15 (quinze) metros, a ser regulamentada pelo Executivo, em que fica expressamente proibida qualquer intervenção, salvo as que forem de interesse público, devidamente caracterizado e previamente aprovadas, nos termos do decreto regulamentar.

Parágrafo Único - Fica expressamente vedada, na *faixa não edificante* das vias públicas, a aração das áreas destinadas a culturas agrícolas, salvo autorização prévia emitida pelo Executivo Municipal devidamente fundamentada.

Art. 7º. Nas Vias Públicas Principais e Secundárias de que trata esta lei fica expressamente proibida a colocação de qualquer obstáculo, como porteiras e mata-burros, que impeçam o fluxo livre de veículos e/ou pessoas.

Art. 8º. Para a efetiva execução do Programa, o Município, atendidas as regras e princípios que regem a Administração Pública, bem como os critérios de conveniência e oportunidade, quando for o caso, adotará as seguintes providências:

I - desenvolver e executar serviços de abertura, conservação e manutenção das estradas e pontes;

II - proceder à abertura de bueiros e bacias de captação das águas pluviais que percorrem as estradas, visando impedir o represamento, a erosão e o assoreamento das estradas.

III - corrigir o traçado original das estradas, amenizando as curvas, aclives ou declives acentuados;

IV - firmar termos de parcerias com eventuais interessados em fornecer materiais ou serviços necessários à consecução do objeto desta lei.

Parágrafo Único - São considerados materiais para os fins desta lei, dentre outros, cascalho, vigas de aço, madeira, material de construção em geral.

Art. 9º. Os materiais ou serviços, nos termos do inciso IV do artigo anterior,



Câmara Municipal de Estiva

“Ver. Olegário de Moura Leite”

objeto de termo de parceria, de doação ou qualquer outra forma de ajuste deverão ser empregados, preferencialmente, nas Vias localizadas nas proximidades da propriedade rural do parceiro ou do doador.

Parágrafo Único - Ao parceiro serão asseguradas a conservação e a realização de reparos e ou outros serviços equivalentes nas Vias localizadas nas proximidades da propriedade rural do parceiro ou do doador, observados critérios de conveniência e oportunidade, bem como o estabelecido em regulamento, em termo de parceria ou em ordem de serviço.

Art. 10. Compete aos proprietários, possuidores, arrendatários e parceiros:

I - limpar, desobstruir e conservar os cursos d água ou valas existentes em suas propriedades, visando impedir a erosão, assoreamento e o represamento de águas pluviais nas estradas;

II - realizar podas regulares em eventuais cercas vivas existentes em sua propriedade, mantendo-as no limite das divisas, de maneira a garantir livre circulação de veículos e pessoas;

III - executar obras e serviços nas propriedades visando a impedir que as águas pluviais atinjam a faixa das estradas.

IV - Construir cercas as margens das Vias principais e secundárias de modo a impedir a permanência e o trânsito de animais nas mesmas;

Art. 11. É proibido a proprietários, possuidores, arrendatários e parceiros:

I - despejar ou desviar águas pluviais e as provenientes de irrigação para as estradas, assim como elevar o nível da faixa das estradas sem critério técnico e autorização da Secretaria Municipal de Obras;

II - transitar com tratores equipados com implementos de arrasto ou a realização de qualquer tipo de manobra, dentro das estradas, que possam danificá-las.

Art. 12. Pelo descumprimento desta Lei e independentemente da responsabilidade civil, criminal, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, acompanhada de notificação para correção das irregularidades constatadas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias;



Câmara Municipal de Estiva

"Ver. Olegário de Moura Leite"

II - multa de 25 (vinte) UFM (Unidade Fiscal de Estiva), quando o infrator não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado na notificação;

§1º - O prazo para pagamento da multa é de 30 (trinta) dias, sendo que, após o vencimento, será o valor respectivo inscrito em dívida ativa.

§2º - O não atendimento da notificação, bem como o não pagamento da respectiva multa, implicará em aplicação de nova multa com valores em dobro.

III - embargo de obra ou serviço.

Parágrafo Único - A penalidade de embargo de obra ou serviço executado em estradas principais de uso coletivo será aplicada quando a execução estiver em desacordo com a autorização ou licenciamento e persistirá até que seja regularizada a situação que a provocou.

Art. 13. Compete à Secretaria Municipal de Obras, ou outro órgão com poderes de polícia equivalente, exercer a fiscalização e adotar os atos necessários ao efetivo cumprimento desta Lei, observando no que couber às disposições do Código de Posturas do Município.

Art. 14. O Município de Estiva, por intermédio da Secretaria de Obras, deverá atualizar o mapa da malha viária a cada 05 (cinco) anos, a contar do ano da publicação desta lei.

Art. 15. Para fins de atualização e mapeamento das estradas, a abertura de novas estradas de acesso público, ainda que realizada por particulares, fica condicionada à prévia autorização da Secretaria Municipal de Obras.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas por dotação própria do orçamento municipal vigente, suplementadas se necessárias.

Art. 17. O Poder Executivo Municipal regulamentará, via Decreto no que couber, a presente lei no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 18. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.



Câmara Municipal de Estiva

"Ver. Olegário de Moura Leite"

Estiva, aos 28 de novembro de 2016.


João Marques Ferreira
Prefeito Municipal